Rua Henri Dunant, nº 780 − Torres A e B Santo Amaro − Cep. 04.709-110 São Paulo, SP − Brasil CNPJ: 40.432.544/0001-47 Inscrição Estadual: 114.814.878.119 Inscrição Municipal: 2.498.616-0 www.claro.com.br



Ao

ILMO. SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

REF: PROCESSO Nº 2016 /9408
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2017

CLARO S.A., sociedade por ações com nova Sede Social localizada à Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, Bairro Santo Amaro, CEP 04.709-110, na Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47, de NIRE/JUCESP de nº 35.300.145.801, doravante denominada simplesmente CLARO, por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no Decreto nº 5.450/05, que regulamentou o pregão eletrônico, e na Lei nº 10.520/02, apresentar IMPUGNAÇÃO ao PREGÃO em referência, em razão de inconformidades constantes daquele instrumento convocatório, conforme exposto nas anexas razões de impugnação.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o ditame inserto no artigo 18, do Decreto nº 5.450/05, o prazo para impugnação ao edital é de até 02 (dois) dias úteis da data fixada para o certame, *in verbis:*

"Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica." (grifo nosso).

Dessa forma, utilizando o critério estabelecido no artigo 18, conclui-se que a data fixada para abertura da sessão pública, conforme preambulo do Edital é o dia 22/06/2017, que deve ser excluído do cômputo (art. 110, da Lei nº 8666/93), considerando-se como primeiro dia útil sendo 21/06/2017 e como segundo dia útil sendo 20/06/2017.

Portanto, as impugnações apresentadas até o dia 20/06/2017 são tempestivas, como





Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B Santo Amaro – Cep. 04.709-110 São Paulo, SP – Brasil

Inscrição Estadual: 114.814.878.119 Inscrição Municipal: 2.498.616-0

CNPI: 40.432.544/0001-47

www.claro.com.br

é o caso da presente.



Assim é o entendimento do egrégio <u>Tribunal de Contas da União – TCU</u>, conforme corrobora o <u>Acórdão n.º 1/2007 - Plenário</u>, conforme transcrevemos abaixo *in verbis*:

4. Na primeira instrução destes autos (fls. 162/163), a Secex/SE, em exame perfunctório, analisou apenas uma das irregularidades apontadas pela empresa Nordeste Segurança e Transporte de Valores Sergipe Ltda., qual seja, a negativa de exame, pela Gilic/SA, de impugnação apresentada pela representante, sob alegação de intempestividade (fls. 146/147).

- 5. No entendimento da Secex/SE, não teria ocorrido inobservância, por parte da representante, do art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, pois a interposição da impugnação foi feita em 22/11/2005 (fls. 135/143), ou seja, dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, ocorrida em 24/11/2005, nos termos do mencionado dispositivo legal.
- 6. <u>Em vista dessa irregularidade cometida</u> pela Gilic/SA, a Secex/SE entendeu <u>estarem presentes os requisitos necessários à concessão de medida cautelar para que a Caixa sustasse qualquer procedimento que visasse à contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 019/7029-2005." (grifo nosso)</u>

Diante do exposto e de acordo com o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, não acatar a presente impugnação sob o argumento da intempestividade seria condenar o presente certame ao fracasso, pois com certeza aquele Tribunal concederia medida cautelar sustando o prosseguimento deste certame.

II. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Por meio do PREGÃO em referência, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS divulgou o seu interesse na contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Telecomunicações conforme descrição do objeto da licitação:





Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B Santo Amaro – Cep. 04.709-110 São Paulo, SP – Brasil CNPJ: 40.432.544/0001-47 Inscrição Estadual: 114.814.878.119

Inscrição Municipal: 2.498.616-0

www.claro.com.br



"1.1 O presente certame tem por objeto a contratação de serviços de telecomunicações bídirecionais, baseado no conceito de redes convergentes, que se referem à concentração de serviços diversos com possibilidade de aplicação de dados, voz e multimídia de forma dinâmica através de tecnologia IP/MPLS, em âmbito corporativo, permitindo tráfego diferenciado multimídia nos endereços definidos pela contratante, sobre uma única plataforma de redes, contemplando roteadores para interligação do Prédio-Sede do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS e seus respectivos Juizados e Comarcas, conforme especificações constantes no Anexo I."

Uma vez conhecido dito Edital, nele foram verificadas inconformidades.

Assim, e considerando a natureza das ilegalidades a seguir descritas, é certo que o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS**, por meio do seu Pregoeiro, tem o incontestável poder-dever de revisão ou alteração do procedimento licitatório em questão, em razão das inconformidades neste constatadas, e, por via de consequência, determinar sua correção, sob pena de sua ulterior anulação, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.666/93 ("Lei de Licitação").

As irregularidades ora verificadas serão, pontualmente, examinadas a seguir, sendo certo que sua natureza insanável impõe a revisão ou alteração imediata do referido Edital, para sua adequação às diretrizes legais, já que todo licitante tem direito de participar de licitação elaborada em conformidade com as diretrizes legais, que pugne pela observância dos princípios consignados no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, princípios estes lhe serve de sustentáculo, além de representar seu fundamento jurídico.

1 – DA INTERFACE ÓTICA EM CADA CIRCUITO PARA INTERCONEXÃO COM A LAN DO CONTRATANTE

O Termo de Referência solicita que seja disponibilizada uma interface ótica em cada circuito para interconexão com a LAN do Contratante.

Esta especificação encarece substancialmente a solução de rede MPLS, visto o alto custo das interfaces óticas, o que impacta nas propostas e, consequentemente, onera a



Manos R. Sente Silvo Warente de Gontes A. Maro S/A

Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B Santo Amaro - Cep. 04.709-110

São Paulo, SP - Brasil CNPJ: 40 432 544/0001-47

Inscrição Estadual: 114.814.878.119 Inscrição Municipal: 2.498.616-0

www.claro.com.br

Administração Contratante.

Claro-Brasil

Esclarecemos que normalmente os roteadores têm interfaces de LAN nas velocidades de 10/100/1000 MB por conexão metálica (Base-T).

Por isto, entendemos que, como a interface metálica não degrada a velocidade da conexão WAN/LAN dos circuitos MPLS, os licitantes podem usar interfaces de LAN nos roteadores do tipo RJ-45 metálicas.

Está correto nosso entendimento?

Era o que cabia esclarecer.

2 – DO RÁDIO DIGITAL WIFI

No item 3.1-f, o Contratante cita um atendimento com "rádio digital WIFI" sem uso de frequência aberta.

Então, como a definição desse tipo de mídia é o uso das frequências de 2.4 ou 5GHz, requeremos seja esclarecido qual o padrão internacional de interface WLL que o Contratante está usando para lastrear essa especificação.

3 – DA LATÊNCIA NOS CIRCUITOS DE ACESSO DA REDE MPLS

No caput do item 5 do Termo de Referência, foi especificado que a latência nos circuitos de acesso da rede MPLS não deve ser superior a 10ms.

Esta é uma exigência muito severa e para ser atendida eleva-se substancialmente o custo das soluções sem que haja uma comprovada melhora as situações de desempenho, especialmente nos enlaces para o interior do estado.

Logo, entendemos que esse limitador deverá ser revisto.

Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B Santo Amaro – Cep. 04.709-110 São Paulo, SP – Brasil CNPJ: 40.432.544/0001-47 Inscrição Estadual: 114.814.878.119 Inscrição Municipal: 2.498.616-0 www.claro.com.br



Está correto nosso entendimento?

Era o que cabia esclarecer.

4 - DO NOME DE USUÁRIO X ENDEREÇO DE IP

Verificamos que no item 3.1.1.2.d exige-se que as tecnologias de exportação de fluxos não enviem nome de usuário, mas IP de origem e de destino.

Portanto, uma solução de análises de fluxos não tem como informar precisamente o usuário que consome a banda, mas sim o endereço IP.

Mesmo assim, em muitos casos, em um endereço IP há apenas um usuário autenticado.

Desta forma, entendemos que quando se refere a usuário, na verdade se refere a um endereço IP.

Está correto nosso entendimento?

Era o que cabia esclarecer.

5 - DO FORMATO APPLIANCE

Em relação ao item 3.1.1.2.f, uma vez que a solução é em formato appliance, entende-se que embora não seja necessário estar instalada no ambiente da CONTRATANTE, todo o hardware, software e licença providos pela CONTRATADA como parte da solução de monitoramento deve ser de uso exclusivo ao atendimento ao CONTRATANTE, podendo inclusive o CONTRATANTE visitar o local e inspecionar o appliance, garantindo a exclusividade de uso dos recursos providos pelo mesmo.

Está correto nosso entendimento?



Clare S/A

Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B

Santo Amaro - Cep. 04.709-110

São Paulo, SP – Brasil CNPJ: 40.432.544/0001-47

Inscrição Estadual: 114.814.878.119

Inscrição Municipal: 2.498.616-0

www.claro.com.br

Era o que cabia esclarecer.

6 – DA DISPONIBILIDADE MÍNIMA

Cabe esclarecer que a disponibilidade mínima de 99,7% exigida no item 3.1.K só é

Claro-Brasil

conseguida com as tecnologias hoje disponíveis, com acessos redundantes, enquanto as

soluções convencionais apresentam uma disponibilidade de 99,4%.

Assim, entendemos que, objetivando uma relação Custo x Benefício aceitável, seria

justificável a utilização de solução de acessos redundantes nos sites com as velocidades de

1000MB e 300MB, utilizando a solução convencional nas demais velocidades.

Lembramos que um melhor custo x benefício é vantajoso para a Administração e

para o interesse público, evitando uma onerosidade desnecessária.

Está correto nosso entendimento?

Era o que cabia esclarecer.

7 - DA CAPILARIDADE

Cabe esclarecer que a CLARO atualmente não tem capilaridade para atendimento

da totalidade dos pontos no interior do estado e que algumas alternativas devem ser

consideradas, entre elas a divisão do certame em lotes, no mínimo três, um dele só com o

Primelink LAN to LAN, para que seja possível atender as necessidades desta Ilustre

Administração da melhor forma, com uma maior competitividade.

Caso contrário, a exigência atual cerceia a participação de todas empresas de

telecomunicação móvel no certame, direcionando e viciando o edital.

Nesta esteira, tal instrumento convocatório está lesando o erário, pois compromete a

competitividade do certame e viola o princípio da Igualdade, Impessoalidade e da busca da

melhor proposta para a Administração.

DANNEMANN SIEMSEN AUTOGRAPOS Clare S/A

Rua Henri Dunant, nº 780 ~ Torres A e B Santo Amaro - Cep. 04.709-110

São Paulo, SP - Brasil CNPJ: 40.432.544/0001-47

Inscrição Estadual: 114.814.878.119

Inscrição Municipal: 2.498.616-0

www.claro.com.br

Claro-Brasil



A Lei de Licitações, Lei Federal nº 8.666/93 estabeleceu limites para a Administração

prover o processo licitatório:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da

isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos

que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que

comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam

preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto

do contrato;"

Diante do exposto, licitar objeto que não pode ser atendido pela maioria das

operadoras, frustrando o caráter competitivo da licitação, é ato ilegal e deve ser corrigido, ou

seja, deve a Administração, ante aos fatos suspender o processo e realizar o procedimento

determinado pela Lei e regulamentos atinentes à matéria.

O princípio da isonomia ou igualdade deve ser seguido, pois está do art. 5º da CF,

como direito fundamental e indica que a Administração deve dispensar idêntico tratamento a

todos os administrados que se encontrem na mesma situação jurídica.

Tanto que ao tratar da obrigatoriedade da licitação, a Constituição, de forma

expressa, assegura no art. 37, XXI, que o procedimento deve assegurar "igualdade de

condições a todos os concorrentes".

A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a

Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça

vantagem não extensiva a outro.

Banogl 2 Stafta Silva nte de Contas A'L

Rua Henri Dunant, nº 780 − Torres A e B Santo Amaro − Cep. 04.709-110 São Paulo, SP − Brasil

CNPJ: 40.432.544/0001-47 Inscrição Estadual: 114.814.878.119 Inscrição Municipal: 2.498.616-0

Claro-Brasil

www.claro.com.br

Ora, o princípio da igualdade está intimamente ligado ao princípio da impessoalidade, pois oferece igual oportunidade a todos a Administração estará oferecendo também tratamento impessoal.

Tais princípios garantem ao administrador e aos administrados que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente seguidas por todos. Se a regra fixada não é respeitada ou encontra-se viciada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Sobre o tema observe os comentários do Professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, Ed. Dialética, onde destaca o princípio da competitividade ou oposição, indicando a necessidade de serem as cláusulas editalícias singelas e compatíveis com o objeto da licitação, com fincas a se proporcionar à disputa entre interessados, visando o atendimento da finalidade primordial de todo procedimento licitatório, que é a obtenção da proposta mais vantajosa.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de resto, consagrou seu entendimento no seguinte sentido:

- "ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.
- 1. As regras do edital de licitação de devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa (...).
- 4. Segurança concedida." (Mandado de Segurança n. 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/08/1998, g.n.).
- "A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houverem, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negaças, para abater concorrentes." (STJ. Mandado de Segurança n. 5.623, DJ de 18/02/1998, p. 02, g.n.).

De fato, o certame destina-se a fazer com que o maior número de interessados se habilitem, com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de serviços, a preços

DANNEMANN SIEMBEN ADVOIGADOS MODE PASAPECS TAMPES (MANALITES TRI) Manoel 2 yerto Silva Carefla de Contas A:

Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B Santo Amaro – Cep. 04.709-110 São Paulo, SP – Brasil CNPJ: 40.432.544/0001-47 Inscrição Estadual: 114.814.878.119

Inscrição Municipal: 2.498.616-0

www.claro.com.br



mais convenientes ao seu interesse e para que este princípio seja atendido, a Administração Pública deverá buscar um edital equânime e sem dirigismo.

Nesta égide, se faz necessário, para que não se afronte os princípios e normas atinentes à matéria, a correção dos equívocos descritos acima para permitir a participação de todas as operadoras no certame, retirando a exigência supracitada e realizando o fracionamento do objeto em lotes, para que se promova a igualdade de competição nas demais localidades.

8 – DA AUSÊNCIA DE PREÇO DE REFERÊNCIA NO EDITAL

Verifica-se que o Edital objeto do presente esclarecimento não disponibiliza preço de referência.

Nesta esteira, há fragrante desrespeito as disposições do art. 40, X, da Lei nº 8.666/93, que determina que haja expressamente preço de referência nos editais:

"Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48."

Nesta mesma diretriz, o preço de referência é considerado pelo Tribunal de Contas da União – TCU como inafastável no instrumento licitatório, como se vê na transcrição do Acórdão do TCU abaixo:

"2. É obrigatória a divulgação do preço de referência em editais de licitação, na modalidade pregão, quando for utilizado como critério de aceitabilidade das



Liance Topics Conservation Cons

Rua Henri Dunant, nº 780 − Torres A e B Santo Amaro − Cep. 04.709-110 São Paulo, SP − Brasil CNPJ: 40.432.544/0001-47

Inscrição Estadual: 114.814.878.119 Inscrição Municipal: 2.498.616-0

www.claro.com.br



propostas.

Representação formulada por sociedade empresária apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico realizado pelo Comando Logístico do Exército (Colog), tendo por objeto o registro de preços para a aquisição de materiais de intendência (fardamento, coturno, gorro, espora e cobertor). Em síntese, alegara a representante ter sido irregularmente desclassificada para o item 3 do certame (coturno), após a fase de lances, "mesmo tendo ofertado o menor preço, em razão de a sua proposta ter se mostrado superior ao valor estimado para a contratação". Ademais, destacara que "teria solicitado ao pregoeiro a informação quanto ao preço de referência, mas que ela lhe foi negada sob o argumento de que a publicidade do preço de referência consistiria em mera faculdade da administração". O relator, após a realização das oitivas regimentais, anotou que a controvérsia derivava de "intelecções distintas sobre o alcance do Acórdão 392/2011-TCU-Plenário, que pugnara pela obrigatoriedade da divulgação do preço de referência em editais de licitação, na modalidade pregão, quando esse preço for utilizado como critério de aceitabilidade de preços". A propósito, transcreveu excerto do voto condutor do aludido julgado, no qual se lê: "É claro que, na hipótese de o preço de referência ser utilizado como critério de aceitabilidade de preços, a divulgação no edital é obrigatória. E não poderia ser de outra maneira. É que qualquer regra, critério ou hipótese de desclassificação de licitante deve estar, por óbvio, explicitada no edital, nos termos do art. 40, X, da Lei nº 8.666/1993". Considerou, assim. procedente a irresignação da representante, já que "quando erigido a critério de aceitabilidade, o preço de referência deve ter divulgação prévia e obrigatória, na forma da lei e como corolário, mesmo, do princípio do julgamento objetivo (v. g.: Acórdão 392/2011-Plenário), de sorte que haveria de constar, do edital do Pregão Eletrônico nº 39/2014, o preço referencial adotado pelo Colog, vez que se tratava, no presente caso, de critério de aceitabilidade de preços". No caso concreto, aduziu, "o pregoeiro do Comando Logístico do Exército, ao interpretar o Acórdão 392/2011-Plenário, se ateve à condição geral contemplada no aresto do TCU, que faculta a divulgação do valor orçado e dos preços referenciais no edital do pregão, esquecendo que essa faculdade subsistiria apenas no caso de o preço referencial não funcionar como critério de aceitabilidade de preços". Nesse sentido, prosseguiu, "houve, sim, prejuízo à licitante até então vencedora do certame e, também, ao interesse público, já que a fase de negociação das propostas foi conduzida sem a clara e prévia definição do preço usado como critério de aceitabilidade, a despeito de o pregoeiro até ter dado oportunidade às licitantes (cujas propostas ficaram acima do preço de referência) para

DANNEMANN SIELISEN ADVERSANDS VALAT

Rua Henri Dunant, nº 780 − Torres A e B Santo Amaro − Cep. 04.709-110 São Paulo, SP − Brasil CNPJ: 40.432.544/0001-47 Inscrição Estadual: 114.814.878.119

Inscrição Municipal: 2.498.616-0 www.claro.com.br



que, respeitada a ordem classificatória, reduzissem os seus lances até um patamar inferior ao valor referencial, o qual, todavia, não estava clara e previamente declarado no certame". Assim, acolheu o colegiado a proposta da relatoria, para julgar procedente a Representação, fixando prazo para a adoção de providências necessárias à anulação dos atos atinentes e consequentes ao item da licitação impugnado, e determinar ao Comando Logístico do Exército (Colog) que "se abstenha de incorrer nas falhas apontadas nestes autos, esclarecendo que há necessidade de divulgação do preço de referência no edital do pregão, quando o aludido preço for adotado como critério de aceitabilidade de preços, em consonância com a jurisprudência do TCU (e.g.: Acórdão 392/2011-TCU-Plenário)". Acórdão 10051/2015-Segunda Câmara, TC 008.959/2015-3, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, 10.11.2015.

3. A publicação do preço de referência por meio do resumo da Intenção de Registro de Preços no portal Comprasnet não supre a não inclusão no edital, pois a divulgação do preço referencial no instrumento convocatório garante ao licitante o direito à impugnação, notadamente quanto às regras de aceitabilidade da proposta.

Ainda na Representação atinente ao pregão eletrônico conduzido pelo Comando Logístico do Exército (Colog), para o registro de preços de materiais de intendência, o relator – após assentar a obrigatoriedade da divulgação do preço de referência no edital do pregão, quando adotado como critério de aceitabilidade de preços - afastou a alegação da administração "no sentido de que a publicidade do preço de referência pelo sítio do Comprasnet, por meio do resumo da Intenção do Registro de Preços (IRP), supriria a falta de divulgação no edital, vez que a divulgação do preço referencial no instrumento convocatório garante ao licitante o pleno direito à impugnação do edital, notadamente quanto às regras de aceitabilidade da proposta". Assim, acolhendo a proposta do relator, a Segunda Câmara julgou procedente a Representação, fixando prazo para a adoção de providências necessárias à anulação dos atos atinentes e consequentes ao item da licitação impugnado e determinando ao Comando Logístico do Exército (Colog) que "se abstenha de incorrer nas falhas apontadas nestes autos, esclarecendo que há necessidade de divulgação do preço de referência no edital do pregão, quando o aludido preço for adotado como critério de aceitabilidade de preços, em consonância com a jurisprudência do TCU (e.g.: Acórdão 392/2011-TCU-Plenário)".

Acórdão 10051/2015-Segunda Câmara, TC 008.959/2015-3, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, 10.11.2015."



Hancel Printer Silva Carenta do Caraca Al Glaro 3/A

Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B Santo Amaro – Cep. 04.709-110 São Paulo, SP – Brasil

CNPJ: 40.432.544/0001-47 Inscrição Estadual: 114.814.878.119 Inscrição Municipal: 2.498.616-0

www.claro.com.br



Ademais, a imperiosidade do orçamento como documento integrante dos Editais de Pregão foi ressaltada pela doutrina, como a seguir se verifica:

"A Administração deve estimar os custos necessários à satisfação das suas necessidades. Mas essa estimativa não pode fazer-se em termos meramente aparentes, de modo inútil. A referência à adoção de um orçamento detalhado indica a necessidade de considerar concretamente todos os fatores de formação dos custos. O detalhamento poderá ser maior ou menor tendo em vista a natureza complexa do objeto a ser adquirido, mas deverá interpretar-se a exigência em função da sua natureza 'comum'. Ou seja, a Administração adquire, por via de pregão, produtos padronizados segundo praxe do mercado. Logo, o orçamento detalhado deverá considerar os preços de mercado para o objeto." (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico). São Paulo: Editora Dialética, 2001, p. 56).

Em face do exposto, através da observância do Princípio da Legalidade, solicita-se que essa Ilma. Administração apresente o preço de referência detalhado na planilha de composição de preços, com todos os custos unitários, sob pena de ferimento dos parâmetros legais pertinentes à matéria.

9 – DO ENVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS EM CONJUNTO COM AS FATURAS

"14.1 O pagamento será efetuado em moeda corrente nacional, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento definitivo do objeto da presente licitação, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- a) Nota fiscal eletrônica em formato normal/fatura discriminativa, devidamente atestada pelo fiscal contratual;
- b) Certidão Negativa de Débito/CND, emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS/ Receita Federal;
- c) Certidão de FGTS CRF, emitida pela Caixa Econômica Federal;
- d) Certidão Conjunta de Quitação de Tributos Federais e Dívida Ativa da União, expedida pela Secretaria da Receita Federal;
- e) Certidão negativa de débitos trabalhistas, emitido pelo TST Tribunal Superior do Trabalho;

e

Manosi 3. Yerto Silva Geresta de Cornes At

NN SIEMSEN BARDS

Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B Santo Amaro – Cep. 04.709-110 São Paulo, SP – Brasil CNPJ: 40.432.544/0001-47 Inscrição Estadual: 114.814.878.119 Inscrição Municipal: 2.498.616-0 www.claro.com.br



f) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede da licitante."

Faz jus a presente impugnação tendo em vista que a exigência de envio das faturas conjuntamente com a documentação torna a logística da operadora bastante equívoca, sendo necessário um grande aparato humano e administrativo para o atendimento deste item.

Desta forma, a logística desse processo de anexar à fatura documentação diversa é bastante dispendiosa para as operadoras.

Além disso, a solicitação em questão vai de encontro ao momento atual e às práticas relacionadas a preservação do meio-ambiente, pois exige-se o envio de documentos impressos, que geram um gasto desnecessário de papel, já que a regularidade que se deseja averiguar através do envio dos documentos solicitados pode ser verificada pela internet, através de consulta ao SICAF.

Some-se ao fato de que a consulta pela *internet* evita o gasto de papel, ao fato de que ela oferta celeridade ao processo, evitando, por conseguinte, tanto desperdício de tempo.

Face ao exposto, é medida de razoabilidade que se retifique o presente item de forma que se atenda aos parâmetros do bom senso, com a permissão do envio das faturas sem documentação diversa, que pode ser facilmente retirada pela *internet*, via SICAF.

10 - DOS ATRASOS NOS PAGAMENTOS

"14.4 Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pelo Contratante, entre a data de pagamento prevista para o pagamento e o efetivo adimplemento da parcela, será aquela resultante da aplicação da seguinte fórmula: (...)"

Observe que o item acima atende perfeitamente ao previsto no art. 40, XIV, "c", da Lei nº 8.666/93.



Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B

Santo Amaro – Cep. 04.709-110

São Paulo, SP — Brasil CNPJ: 40.432.544/0001-47

Inscrição Estadual: 114.814.878.119 Inscrição Municipal: 2.498.616-0

Inscrição Municipal: 2.498.616-0 www.claro.com.br Claro-Brasil



Todavia, o Edital não indica as sanções para o inadimplemento injustificado da Contratante, decorrente da falta de pagamento, indicando apenas a forma de atualização financeira do valor.

Desta forma, servimo-nos da presente para requerer a estipulação de penalidade para a hipótese mencionada acima, o que encontra respaldo no art. 40, III e XIV, "d", da referida Lei:

"Art. 40. <u>O edital conterá</u> no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, <u>o seguinte</u>:

(...)

III - sanções para o caso de inadimplemento;

(...)

XIV - condições de pagamento, prevendo:

(...)

- c) <u>critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;</u> (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- d) <u>compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;</u>"

Assim, a aplicação da multa por falta de pagamento para o SMP, em que a contratada não tenha incorrido para tanto, não pode ser de outra forma que o determinado na Portaria nº. 1960/96, do Ministério das Comunicações e aplicada de forma isonômica por todas as operadoras, ou seja: Aplicação de multa moratória de 2% sobre o valor do débito e os juros moratórios determinados pela Lei Brasileira, assim como demonstrado:

A PORTARIA Nº. 1.960, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1996 - Dispõe sobre a multa por atraso de pagamento de conta ou fatura de prestação de Serviços Públicos de Telecomunicações.

perio silva

DANNEMANN SIEMSEN ADVERANDS MERE FROMBES TWARES

Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B Santo Amaro – Cep. 04.709-110 São Paulo, SP – Brasil CNPJ: 40.432.544/0001-47 Inscrição Estadual: 114.814.878.119 Inscrição Municipal: 2.498.616-0 www.claro.com.br



Veja o Link abaixo:

http://www.anatel.gov.br/hotsites/Direito Telecomunicacoes/TextoIntegral/NOR/prt/minic om 19961206 1960.pdf

PORTARIA Nº. 1.960, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1996 Dispõe sobre a multa por atraso de pagamento de conta ou fatura de prestação de Serviços Públicos de Telecomunicações O Ministro de Estado das Comunicações, no uso das atribuições que Ihe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, Considerando a necessidade de uniformizar e disciplinar as obrigações recíprocas entre os usuários e as Concessionárias dos Serviços Públicos de Telecomunicações; e Considerando as condições favoráveis que se consolidam com a estabilidade da economia do País, resolve: Art. 1º A multa por atraso de pagamento de conta ou fatura de prestação de Serviços Públicos de Telecomunicações a seguir relacionados estará limitada ao percentual máximo de 2% (dois por cento) do valor da conta ou fatura, devida, uma única vez, no dia seguinte ao vencimento: - Serviço Público de Telex; - Serviço de Retransmissão Automática de Mensagens; - Serviço de Transmissão/Comunicação de Dados; - Serviço por Linha Dedicada; - Serviço de Repetição de Sinais de Televisão; -Serviço de Radiodifusão Sonora; - Serviço Móvel Celular; - Serviço Móvel Marítimo; e outros serviços abertos ao público em geral. Art. 2º A Concessionária de Serviços Públicos de Telecomunicações que optar pela aplicação de multa em percentual inferior ao máximo permitido deverá, obrigatoriamente, observar as mesmas condições em toda a área de atuação, vedada a fixação de percentuais diferenciados por região, tipo de serviço ou categoria de assinante. Art. 3º O disposto nesta Portaria aplica-se exclusivamente às Concessionárias de Serviços Públicos de Telecomunicações.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1997, revogando as disposições em contrário.

SÉRGIO MOTTA Ministro das Comunicações

http://www.mc.gov.br/legislacao/por-tipo/portarias/portaria-n-1-961-de-06-de-dezembro-de-1996

Neste sentido, vale reforçar que a Advocacia-Geral da União deu parecer favorável à legalidade e legitimidade da multa, vide Ementa do Parecer Nº AGU/LA02/97 (Anexo ao

DANNEMANN SIEMSEN ANVORANDS Constant Single Constant A.

Rua Henri Dunant, nº 780 - Torres A e B Santo Amaro – Cep. 04.709-110

São Paulo, SP - Brasil CNPJ: 40.432.544/0001-47 Inscrição Estadual: 114.814.878.119

Inscrição Municipal: 2.498.616-0

www.claro.com.br



Parecer GQ170), Processo nº 46000.009073/93MTb, abaixo transcrita:

"EMENTA: Aplicação de multa moratória à Administração Pública por concessionária de serviço público. A posição do Tribunal de Contas da União, negando a possibilidade dessa aplicação. Os fundamentos do entendimento do TCU. Análise desses fundamentos. Verificação de sua inadequação para justificar o entendimento daquela Corte. Conclusão pela legitimidade e legalidade da imposição de multa moratória a pessoas jurídicas de direito público, quando inadimplentes, pelas concessionárias de serviços telefônicos, postais e de energia elétrica." (grifo nosso).

Pelo exposto, faz jus que a Administração altere o referido dispositivo.

III. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, vem a CLARO solicitar a análise dos elementos da presente impugnação, e a necessária revisão ou alteração do Edital, para que sejam os itens ora impugnados adequados à normativa vigente acerca do serviço de telecomunicações de forma a assegurar o direito público subjetivo desta Impugnante e demais operadoras de participar de certame elaborado em conformidade com as diretrizes dos diplomas legais acima indicados.

Maceió/AL, 19 de junho de 2017.

CLARO S.A.

CI: 1467576